



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428789**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023704-73.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COR MARIA REGINA SARAIVA DA SILVA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARLOS RUSSO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº 1023704-73.2024.8.26.0005**

**COMARCA DE SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL  
DE SÃO MIGUEL PAULISTA**

**APELANTE: Cór-Maria Regina Saraiva da Silva Rocha  
(autora)**

**APELADA: Master Prev Clube de Benefícios (ré)**

**SENTENÇA: Juíza de Direito Adriana Bertier Benedito**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Abordagem, questionando higidez de suposta contratação. Juízo de procedência. Dever reparatório. Inteligência do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 186, do Código Civil; artigos 6º, IV e VIII, 14 e 42, da Lei nº 8.078/90. Apelo da autora. Provimento.

**VOTO Nº 53.841**

RELATÓRIO

Abordagem, questionando higidez de negócio jurídico, com suposto vício constitutivo, abordagens, declaratória (inexistência de débito) e condenatória (reparação de danos), juízo de procedência (fls. 143/155), apelo da autora, à busca de maior alcance condenatório.

Resposta recursal, a fls. 170/176.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Captação viciosa, vinculando a autora em negócio de seguro, com desconto de parcelas do prêmio a incidir sobre benefício previdenciário (ônus da prova, de que não se desincumbiu a ré - artigo 373, II, do Código de Processo Civil), induvidosa a responsabilidade da ré, ao instituir indigitada “contratação”, sem as cautelas necessárias, em atividade de risco, que impõe emprestar efetiva segurança ao consumidor, aqui, minimamente, com adequada conferência de dados, a evitar injusta exposição, e, assim, longe de ser “engano justificável”, havia mesmo que proclamar a devolução de valores, em dobro.

Grave e injusta exposição da autora, somente em juízo logrando obter adequada tutela de direitos, a hipótese legítima contrapartida por dano moral e o respectivo arbitramento reclama majorar, de cinco para dez mil reais, assim em harmonia com princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Honorária de sucumbência também cumpre elevar, doravante à base de vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

### **DISPOSITIVO**

Do exposto, pelo meu voto **dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

**CARLOS RUSSO**  
**Relator**